

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.360.345-2

DATA: 16/02/21

PARECER CEE/CES n.º 34/21

APROVADO EM 18/03/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Filosofia - Licenciatura, da UENP, ofertado no *campus* de Jacarezinho.

RELATORA: CHRISTIANE KAMINSKI

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 31/08/21 a 30/08/25. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CES n.º 07/18 de 18/12/18 e a Resolução CNE/CP n.º 02/19. Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso. Aprovado com cinco (05) votos favoráveis e uma abstenção da Conselheira Fátima Aparecida da Cruz Padoan. Parecer favorável com determinação e recomendação.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 088/21 (fl. 260) e Informação Técnica n.º 11/21-CES/Seti (fl. 258), ambos de 17/02/21, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Jacarezinho (UENP), município de Jacarezinho.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Filosofia - Licenciatura, da UENP, ofertado no *campus* de Jacarezinho, mediante Ofício n.º 018/21-GR/UENP, de 16/02/21. (fl. 257)

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), com sede no município de Jacarezinho, localizada na Rua Getúlio Vargas, 850, foi criada pela Lei Estadual n.º 15.300, de 28/09/06 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 3909/08, de 01/12/08, com embasamento no Parecer CEE/PR n.º 495/08, de 08/08/08, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 01/12/08 até 01/12/13. O recredenciamento da instituição ocorreu por meio do Decreto Estadual n.º 5029, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/09/16,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.360.345-2
fundamentado no Parecer CEE/CES/PR n.º 60/16, de 14/06/16, pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir de 02/12/13 até 01/12/21.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

- a) – reconhecimento : n.º 5754/12, publicado no DOE em 30/08/2012. (fl. 21)
- b) - última renovação de reconhecimento: n.º 5.216/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/10/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 68/16, de 15/06/16, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 31/08/16 a 30/08/21. (fl. 13)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Filosofia - Licenciatura, da Universidade Estadual de Jacarezinho (UENP), município de Jacarezinho, ofertado no *campus* de Jacarezinho.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 355 ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 50 (cinquenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 19)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 49 e 50, descreveu os Objetivos do curso, fls. 30 e 31 bem como o Perfil

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.360.345-2

Profissional do Egresso, fls. 40 e 41. Apresentou, ainda, a autoavaliação institucional, às folhas 198 a 256.

O curso tem como coordenador Guilherme Müller Junior, graduado (2001) em Filosofia, mestre (2003) e doutor (2010) em Filosofia, todos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). , Possui regime de trabalho Tide. (fl. 193)

O quadro de docentes é constituído por 11 (onze) professores, sendo 04 (quatro) doutores, 06 (seis) mestres e 01(um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 04 (quatro) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 04 (quatro) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40). Do total de docentes, 07 (sete) são contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 193 a 196)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 197:

| Relação ingressantes/concluintes | | | |
|---|---|--|--|
| Ano Ingresso/Ano Conclusão Regular | Discentes ingressantes efetivamente matriculados | Discentes efetivamente formados | Relação formandos/ ingressantes |
| 2016/2019 | 45 | 16 | 0,35 |
| 2015/2018 | 46 | 23 | 0,50 |
| 2014/2017 | 45 | 15 | 0,33 |
| 2013/2016 | 40 | 16 | 0,40 |
| 2012/2015 | 21 | 13 | 0,61 |

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 42% do total de ingressantes matriculados no curso. Este fato não pode prescindir de estudos que visem ações capazes de contribuir para elevar o número de alunos concluintes, sendo que os referidos estudos e ações podem ser feitos em parcerias entre a instituição e sua mantenedora, a Seti.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP nº 02, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.360.345-2

Tal Resolução concedeu o prazo de 02 (dois anos), a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

Ressalte-se que a mesma Resolução concedeu prazo superior, ou seja, 03 (três) anos, às IES que já implementaram o previsto na revogada Resolução CNE/CP n.º 02/15.

Quanto à Resolução CNE/CES n.º 07/18, de 18/12/18, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei n.º 13.005/2014, que aprova o plano Nacional de Educação – PNE 2014 – 2024 e dá outras providências, ressalte-se a necessidade da adequação do curso à referida, por ocasião do próximo pedido de renovação de reconhecimento.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Filosofia - Licenciatura, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), município de Jacarezinho, mantida pelo Estado do Paraná, ofertado no *campus* Jacarezinho, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 31/08/21 a 30/08/25, com fundamento nos artigos 44 e 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 50 (cinquenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES o cumprimento das seguintes Resoluções, nos prazos por ela definidos:

- a) Resolução CNE/CP n.º 02/19.
- b) Resolução CNE/CP n.º 07/18.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 17.360.345-2
à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-
CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de
informação e acervo.

É o Parecer.

Christiane Kaminski
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova com cinco (05) votos favoráveis e uma
abstenção da Conselheira Fátima Aparecida da Cruz Padoan.

Curitiba, 18 de março de 2021.

Decio Sperandio
Presidente da CES